

傳閱公函  
Ofício-Circular n.º 0601250003/DTJ 25/01/2006

**須於豁免上班日提供服務的工作人員**  
**Trabalhadores obrigados a prestar serviço no dia de tolerância de ponto**

遵照行政法務司司長二〇〇六年一月二十五日的批示，隨函附上有關題述事宜的註記的中、葡文本，以供閣下知悉及對有關事宜所出現的倘有的疑問作解釋。

Em cumprimento do despacho da Secretária para a Administração e Justiça, datado de 25 de Janeiro de 2006 e exarado na Nota que se anexa, na versão chinesa e portuguesa, junto se envia o referido documento para conhecimento e esclarecimento de eventuais dúvidas sobre o assunto.

專此函達，順頌

台祺

Com os melhores cumprimentos.

代局長  
A Directora, Substituta

楊儉儀  
Yeong Kim I

行政法務司司長閣下：

註記

事由：須於豁免上班日提供服務的工作人員。

2006年1月16日公佈於第三期《澳門特別行政區公報》第一組的第5/2006號行政長官批示作出以下決定：根據三月十七日第7/97/M號法令的規定，於2006年2月1日豁免上班。

就應否向該日須維持工作的公共行政工作人員給予補償的問題，我們的意見如下：

- 一、第7/97/M號法令第三條規定，行政長官可因應對澳門特別行政區具特別意義的事件或年度節日期間而透過在《澳門特別行政區公報》刊登批示豁免上班。
- 二、按上指法令第四條第一款及第二款的規定，“在豁免上班日，應確保因性質而須經常維持公眾服務之公共機關及公共機構之運作”，而有關公共機關及公共機構的工作人員，為應付特別或緊急的情況，亦須提供服務。簡言之，按法律規定，僅符合實際能獲豁免上班的公共行政工作人員，方可免除上班。
- 三、該法令第四條第三款及第四款亦規定，於豁免上班日工作視為“於工作日正常工作”，但“為計算假期之效

力”且屬“全日豁免上班”的情況除外<sup>1</sup>。

- 四、因此，**超時工作的補償準則，不適用於豁免上班日須工作的公共行政工作人員**，即使屬附加報酬的形式（公共行政工作人員通則第 197 條），抑或屬在辦公時間內作扣除的方法（公共行政工作人員通則第 198 條）亦然。
- 五、原則上，須“經常”維持服務或按輪值制工作的人員的報酬制度已訂定相關的補償，因而其上班制度有別於其他受一般制度規範的工作人員。
- 六、受一般制度規範且不享有上款所指特別補償的工作人員，如在一般工作人員獲豁免上班之日提供服務，則由部門領導在行使其自由裁量權且在不影響部門運作的前提下，就所涉及的工作人員於日後的不同時間內，可免除其上班一天。

謹呈上級審閱

司長辦公室顧問

José António Pinheiro Torres  
(杜博文)

2006 年 1 月 25 日

---

<sup>1</sup> 關於“全日豁免上班之期間”，會出現以下情況：如工作人員正在享受年假，因而無須提供正常工作，如屬此情況，也受惠於豁免上班。

Exma. Senhora  
Secretária para a Administração e Justiça

## NOTA

**Assunto:** Trabalhadores obrigados a prestar serviço no dia de tolerância de ponto.

Por Despacho do Chefe do Executivo n.º 5/2006, publicado no “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” N.º 3, I Série, de 16 de Janeiro de 2006, foi determinada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março, tolerância de ponto no próximo dia 1 de Fevereiro de 2006. Relativamente à dúvida sobre se os trabalhadores da Administração Pública que nesse dia tenham que permanecer ao serviço devem ou não ser compensados, somos de parecer que:

1. Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/97/M, de 17 de Março, o Chefe do Executivo pode, mediante despacho a publicar no Boletim Oficial e por ocasião de acontecimentos de especial relevância para a RAEM ou durante um período festivo do ano, dispensar os trabalhadores da Administração Pública de comparecerem ao serviço — nisto consiste a chamada “tolerância de ponto”.
2. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nos dias de tolerância de ponto “deve ser assegurado o funcionamento dos serviços e organismos públicos que, pela sua natureza, se devam manter permanentemente à disposição da comunidade”, podendo os trabalhadores dos demais serviços e organismos ser igualmente obrigados a prestar serviço, para “acorrer a situações especiais ou de urgência” — ou seja, nos termos da lei só estão abrangidos pela tolerância de ponto os trabalhadores da Administração Pública que, em concreto, possam ser *dispensados*.
3. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 desse mesmo artigo 4.º, o trabalho prestado em dia de tolerância de ponto é considerado “trabalho normal em dia útil”, salvo “para

efeitos do cômputo das férias” e tratando-se de “dias completos de tolerância de ponto”<sup>1</sup>.

4. Do exposto decorre que o trabalho prestado em dia de tolerância de ponto ***não pode ser compensado mediante a aplicação das regras relativas à compensação por trabalho extraordinário*** — seja na modalidade de “acréscimo de remuneração” (artigo 197.º do ETAPM), seja na modalidade de “dedução no horário de trabalho” (artigo 198.º do ETAPM).
5. Acresce que relativamente aos trabalhadores dos serviços “permanentes” ou que trabalham em regime de turnos, o respectivo regime remuneratório compreende já, em regra, uma compensação pelo facto de as funções serem exercidas num regime de trabalho diferente do aplicável à generalidade dos trabalhadores da Administração Pública.
6. Já relativamente aos trabalhadores que não beneficiam de nenhum regime remuneratório especial referido no número anterior e sejam obrigados a trabalhar em dia em que a generalidade dos trabalhadores está dispensada de comparecer ao serviço, a compensação possível passa pela eventual atribuição, na medida em que o permitam as exigências do serviço, de um outro dia de dispensa — tal possibilidade configura uma faculdade do dirigente do serviço, no âmbito da sua competência discricionária para justificar ausências ao serviço.

À consideração superior,

25 de Janeiro de 2006.

José António Pinheiro Torres  
(Assessor, GSAJ)

---

<sup>1</sup> Neste último caso, porém, está em causa uma situação em que o trabalhador já está em situação objectiva de “dispensa” (férias), sendo por isso concretamente “desnecessário” ao normal funcionamento do serviço e como tal abrangido pela tolerância (*dispensável*).